



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.160 - BA (2009/0076120-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : E N F**  
**ADVOGADO : VAGNER REIS SANTANA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 07 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.160 - BA (2009/0076120-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : E N F**  
**ADVOGADO : VAGNER REIS SANTANA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por E N F, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 125/127), consignando inexistente a alegada violação ao artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, compreendendo, ainda, que a análise das razões do apelo excepcional demandaria no reexame do conjunto fático-probatório.

Reiterando a fundamentação do recurso especial, a recorrente sustenta restar evidente a contrariedade ao dispositivo infraconstitucional, aduzindo que a *quaestio juris* aventada não implica no reexames de provas.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.160 - BA (2009/0076120-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : E N F**  
**ADVOGADO : VAGNER REIS SANTANA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E N F contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

**APELAÇÃO CRIMINAL -A RT. 214 C/C ART. 224, A, DO CP - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE MERECE SER REFORMADA - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - RELATO DA VÍTIMA AMPARADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - DISPENSABILIDADE DE LAUDO PERICIAL - APELO PROVIDO.**

I - Analisando a pretensão de reforma da sentença absolutória proferida pelo *a quo*, verifica-se que a razão está com o Apelante. As declarações da vítima, na fase inquisitorial foram confirmadas pelo depoimento colhidos em juízo, de maneira que não tem cabimento a alegação de que o conjunto probatório não dá certeza suficiente para autorizar a condenação.

II - Embora o laudo pericial não ateste a existência de lesão, os demais elementos de prova, notadamente o depoimento da vítima, evidenciam a prática delitiva e a culpabilidade do réu. De qualquer forma, como o crime de atentado violento ao pudor nem sempre deixa vestígios, consagrou-se, na doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual é dispensável a realização de exame pericial. Precedentes desta Primeira Câmara Criminal (HC nº 32942-4/2006; DJ 14/1/2007).

III - Como se sabe, os crimes contra os costumes geralmente ocorrem na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. Por isso, as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarações da vítima constituem elemento probatório de grande valor, especialmente se harmônico e corrente com as outras provas e indícios colhidos nos autos, como no caso em tela, em que o menor, tanto na polícia quanto em juízo, narrou a prática delitiva, sendo que os seus genitores confirmaram detalhes que só crianças que realmente sofreram o abuso são capazes de relatar. Precedentes desta Primeira Câmara Criminal (APC N 10976-8/2006, DPJ 12/5/2007).

APELO PROVIDO. (fl. 16)

Nas razões do especial, o ora agravante alega violação do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, por entender que o decidido pelo Tribunal *a quo* causou grave dano ao réu, valorando "*unilateralmente, prova inconsistente, não convincente, contraditória, não corroborada nem por nenhuma testemunha, nem por perícia*" (fl. 38). Acrescenta que "*ao contrário do que se observa na postula do Apelado, o comportamento do menor não permite um juízo de confiabilidade em suas declarações*" (fl. 42).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

É o breve relatório.

DECIDO.

O Tribunal *a quo*, com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluiu pela culpabilidade do réu pelo crime de atentado violento ao pudor, nos seguintes termos:

Analizando os autos, constata-se que assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que o substrato probatório colacionado aos autos é suficiente para afirmar que a materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas, razão pela qual incidiu em equívoco o magistrado *a quo* ao absolver o acusado. (fl. 18)

Observe-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, neste ponto específico, demandaria o reexame de fatos e provas da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO MANTIDA EM GRAU DE APELAÇÃO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. 1. **O reexame de prova é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.**

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Federal Superior).

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 330.073/DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 22/11/2004)

Por fim, não é demais ressaltar que o Tribunal *a quo* julgou à luz dos fatos e das provas e alterar a conclusão do acórdão recorrido é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice da Súmula 07 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0076120-3

**AgRg no**  
**Ag 1.141.160 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1165252009      2623872008      5284402007

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : E N F  
ADVOGADO : DIVANI QUEIROZ ALVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : E N F  
ADVOGADO : VAGNER REIS SANTANA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.